



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

VOTO EM SEPARADO

(DOS SRS. DEPUTADOS IVAN VALENTE (PSOL/SP) E FERNANDA MELCHIONNA
(PSOL/RS))

REPRESENTAÇÃO Nº 11, de 2021.

(Processo nº 31/2021)

Representante: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

Representado: Deputado Ricardo Barros (PP/PR)

Relator: Deputado Cezinha de Madureira (PSD/SP)

VOTO EM SEPARADO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em desfavor do Deputado Ricardo Barros (PP/PR), por prática de ato contrário ao decoro parlamentar, na forma elencada no art. 4º, inciso I (*abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional - art. 55, 1º, CF*) e inciso VI (*praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular*), e no art. 5º, inciso X (*deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código*) c/c os incisos I e II do art. 3º (*promover a defesa do interesse público e da soberania nacional; respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do*



Congresso Nacional), todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

A Representação descreve as acusações contra o Representado, Deputado Federal Ricardo Barros – Líder do Governo Jair Bolsonaro na Câmara dos Deputados:

Em depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia (CPIPANDEMIA), constituída pelo Senado Federal, o deputado federal Luís Miranda (DEM-DF) disse que o presidente Jair Bolsonaro citou o líder do governo na Câmara, Ricardo Barros (PP-PR), como o parlamentar que queria fazer "rolo" no Ministério da Saúde.¹

O Deputado Miranda e seu irmão, Luís Ricardo Fernandes Miranda, servidor de carreira do Ministério da Saúde, confirmaram à CPI ter avisado Bolsonaro, três meses antes do depoimento, sobre suspeitas de corrupção na compra da vacina indiana Covaxin e relataram uma "pressão atípica" para acelerar a importação.

O parlamentar afirmou, por várias vezes, não recordar o nome do congressista citado pelo presidente durante a sessão, mas acabou divulgando a identidade pouco antes das 22h. "A senhora também sabe que é o Ricardo Barros que o presidente falou. Foi o Ricardo Barros. Eu queria ter dito desde o primeiro momento, mas vocês não sabem o que eu vou passar", declarou ao responder uma pergunta da Senadora Simone Tebet (MDB-MS).²

¹ Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/bolsonaro-atribuiu-suspeitas-da-compra-de-covaxin-a-rolo-de-ricardo-barros-diz-miranda,9720e42691304566b474145960c93fbf7m9odi59.html>

² Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/bolsonaro-atribuiu-suspeitas-da->

O Ministério Público Federal (MPF) identificou indícios de crime na compra feita pelo governo do presidente Jair Bolsonaro, por meio do Ministério da Saúde, de 20 milhões de doses da vacina indiana Covaxin.

A decisão e o procedimento de comprar o imunizante foi tomada de forma excepcionalmente rápida pelo Ministério da Saúde, especialmente se comparados com o processo de aquisição de outros imunizantes. O contrato com o governo brasileiro foi confirmado em 26 de fevereiro e envolvia o fornecimento de 20 milhões de doses, no valor de R\$ 1,6 bilhão.³

Reportagem do Estado de São Paulo revelou documentos do Ministério das Relações Exteriores que mostram que o Governo comprou a vacina por um preço 1.000% maior do que, seis meses antes, era anunciado pela própria fabricante. Telegrama da embaixada brasileira em Nova Délhi de agosto do ano passado, ao qual o Estadão teve acesso, informava que o imunizante produzido pela Bharat Biotech tinha o preço estimado em 100 rúpias (US\$ 1,34 a dose).

A "pressão incomum" – já citada na exordial – citada pelo servidor Luís Ricardo Miranda, cujo cargo no Ministério da Saúde era o de Chefe de Importação do Departamento de Logística, visou a liberação da importação da Covaxin. O servidor Miranda também recebeu um pedido para que a pasta fizesse um pagamento adiantado de 45 milhões de dólares (R\$ 223 milhões) não previsto em contrato. Ora, mas se o servidor Luís Ricardo Miranda negou tais pedidos, quem

compra-de-covaxin-a-rolo-de-ricardo-barros-diz-
miranda,9720e42691304566b474145960c93fbf7m9odi59.html

³ Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/esc%C3%A2ndalo-da-covaxin-se-aproxima-de-bolsonaro/a-58059280>

assinou a ordem de compra? Na CPI ele mesmo respondeu: Regina Celia Silva Oliveira.

Regina Célia Silva Oliveira, nomeada para Função Comissionada em 2018, pelo então Ministro da Saúde do Governo Temer: justamente o Representado, o hoje Deputado Federal Ricardo Barros, conforme pode se verificar no próprio Diário Oficial da União.⁴

Portanto, seja pelo valor da transação concluída, pelo valor unitário das doses, seja pelo processamento incomum (prazos acelerados, avocações, pagamentos adiantados, dispensa de cautelas usuais e outros), seja pelas pessoas envolvidas (quase todas elas de algum modo ligadas ao Representado), pelas não recomendadas relações pregressas das empresas envolvidas no negócio (algumas respondendo a investigações e processos pelas fortes suspeitas da prática de ilícitos e prejuízos ao erário) ou até mesmo em razão das não conclusivas autorizações de uso do imunizante (uma das eventuais justificativas da emenda referida), resta bastante forte os indícios de quebra do decoro do Representado em todo o episódio.

Distribuída a Representação no âmbito do Conselho de Ética, o Relator Dep. Cezinha de Madureira apresentou parecer preliminar concluindo pela "*inaptidão*" e pela falta de "*justa causa para a representação*" e o seu consequente arquivamento.

O presente voto em separado registra o posicionamento divergente da manifestação preliminar do Relator, pelo entendimento de que há elementos de

⁴ Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/3564399/Imprns_Nacional

prova suficientes para justificar a abertura de processo de quebra de decoro parlamentar, por consistir a conduta analisada em grave abuso de prerrogativas asseguradas aos parlamentares, nos termos dos dispositivos regimentais e constitucionais elencados.

Em breve síntese, é o relatório.

II. VOTO

O art. 14, §4º do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aduz que para que uma representação tenha andamento neste Conselho, faz-se necessária a existência de aptidão e de justa causa.

Quanto aos aspectos formais, não resta grandes comentários a serem tecidos posto que, consoante previamente demonstrado pelo Relator, todos os requisitos foram devidamente observados.

Resta, portanto, debruçar-nos sobre a existência de justa causa para o prosseguimento do feito em comento, assim como reforçar a existência de materialidade de conduta típica que justifique a instauração e prosseguimento do feito.

Em seu voto, o Relator defende que *"nesse contexto, é de se concluir que a autoria e a materialidade dos fatos narrados na Representação não estão devidamente demonstradas. As circunstâncias narradas pela inicial são genéricas"*. Em outra parte, afirma que *"as condutas aélicas imputadas em desfavor do Representado carecem de certeza e de objetividade, não há como este Conselho de Ética continuar a apuração e a avaliação da conduta"*.

Por discordar do Relator, ao entender que as condutas do

Representado configuram grave irregularidade no desempenho de seu mandato, é o presente voto.

Para começar, se as circunstâncias narradas na inicial eram “genéricas” – o que se discorda neste voto em separado, tendo em vista o amplo lastro documental da representação inicial, as circunstâncias hodiernas são ainda mais graves para o Deputado Ricardo Barros.

No relatório da CPI da Pandemia, Ricardo Barros foi citado mais vezes que o próprio Presidente Jair Bolsonaro.⁵ Enquanto Bolsonaro é lembrado 79 vezes pelo relator Renan Calheiros no documento de 1.178 páginas, o Representado tem 91 menções.

Além disso, existem cinco subcapítulos no Relatório da CPI da Pandemia SOMENTE para tratar do suposto envolvimento do Representado com negociações do Ministério da Saúde – pasta que comandou durante o governo do ex-presidente Michel Temer.

Os capítulos esmiúçam, segundo o Relatório da CPI da Pandemia, a relação do Representado com o mercado de medicamentos e de vacina, em suposto esquema voltado a beneficiar empresas de parceiros e em prol de benefício próprio – como o da Covaxin, pontuado na representação inicial.

Em um dos subcapítulos, o Relatório aborda o envolvimento do líder do governo com o setor empresarial, em especial com farmacêuticas. Segundo informações encaminhadas pela Receita Federal ao colegiado, Barros tem participação societária em mais de 20 empresas. De acordo com o relator, Senador Renan Calheiros, pelo menos uma dezena de empresas em nome do deputado seguem abertas, sem funcionários e sem faturamento, segundo apontam as análises.

⁵ Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/em-relatorio-da-cpi-da-covid-ricardo-barros-e-citado-mais-vezes-que-bolsonaro>

Ricardo Barros foi uma das 65 pessoas a serem indiciadas pela CPI da Pandemia. No relatório, o Representado foi indiciado com fulcro nos art. 286 (incitação ao crime) e art. 321 (advocacia administrativa), ambos do Código Penal; art. 2º, caput (formação de organização criminosa) da Lei nº 12.850/13; e art. 10, XII (improbidade administrativa) da Lei 8.429/92. No escopo do Senado Federal, o Deputado foi indiciado, mas pode se defender perante os senadores, tendo a possibilidade de apresentar a sua versão da história. Cabe a Câmara dos Deputados dar a mesma oportunidade ao representado, admitindo a representação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Tais condutas merecem reprimenda adequada, de forma a desestimular que tais fatos voltem a se repetir. Como se vê, a Representação é calcada em acusações graves e publicitadas que bastam, por si mesmas, para justificar, no mínimo, a decisão de instauração de um processo disciplinar.

A nosso ver, as atribuições deste colegiado não de ser exercidas rigorosamente e sem omissão, demonstrado que a atuação do parlamentar é inconciliável com a dignidade da representação popular e que sua persecução realizará o melhor interesse público.

Com efeito, o decoro, inobservado pelo Representado, traduz-se numa moralidade exterior, numa expressão da honradez e de auto respeito para com os Pares, os partidos políticos e a própria Casa Legislativa.

Os fatos narrados consistem em atos intoleráveis. Desse modo, restam configuradas na conduta do Representado, hipóteses de quebra do decoro

⁶ Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/em-relatorio-da-cpi-da-covid-ricardo-barros-e-citado-mais-vezes-que-bolsonaro>



parlamentar, que se traduzem em condutas inaceitáveis para um parlamentar eleito pelo povo, devendo tal procedimento ser instaurado e analisado à luz das penalidades descritas no art. 10 do Código de Ética e Disciplina Parlamentar. Torna-se inadmissível a hipótese de arquivamento imediato sugerida pelo Relator - sem que sequer este Conselho possa se debruçar sobre os fatos narrados.

IV. CONCLUSÃO

Face ao exposto, pugna pela rejeição do parecer preliminar apresentado pelo relator, e pela instauração e prosseguimento de procedimento em decorrência da Representação nº 11/2021.

Sala das reuniões, em de novembro de 2021.

Dep. Ivan Valente
PSOL/SP

Dep. Fernanda Melchionna
PSOL/RS